

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO Nº 005/2.001

REGULAMENTA RECEBIMENTO DE AUTOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO OU NÃO DE ARMAS, BENS, VALORES OU OBJETOS APREENDIDOS, ASSIM COMO TRANSPORTE E DESTINO DE ARMAS DE FOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o estatuído no art. 94, inciso XVI, alínea "a", da Resolução nº 40/99 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba);

CONSIDERANDO o número de procedimentos administrativos instaurados para apurar responsabilidade de quem for encontrado em culpa pelo desaparecimento de armas e numerários oriundos de processos em tramitação ou já findos;

CONSIDERANDO a omissão do ordenamento jurídico pátrio no que concerne ao destino de armas de fogo porventura apreendidas em processos cujo réu obteve e cumpriu o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95);

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar procedimentos, objetivando prestação jurisdicional e administrativa transparente e segura;

R E S O L V E :

Art. 1º - Quando do recebimento de inquérito ou processo, o escrivão, ou quem suas vezes fizer, verificará se existe armas, bens, valores, objetos apreendidos ou fiança depositada. Existindo, fará anotação na capa de autuação do inquérito e também do processo, se for o caso, certificando quanto à apresentação ou não das armas, bens, valores ou objetos apreendidos, como, por exemplo: "HÁ ARMA APREENDIDA", "HÁ BEM APREENDIDO", "HÁ OBJETO APREENDIDO", "HÁ VALORES APREENDIDOS" ou "HÁ FIANÇA RECOLHIDA", nessas duas últimas hipóteses, com a indicação da conta judicial a qual está vinculado o depósito.

Art. 2º - Na hipótese do bem, arma ou objeto apreendido não ser apresentado, deverá o escrivão certificar do fato, fazendo imediata conclusão ao juiz. Assim como, ocorrendo apreensão de valores, deverá o juiz determinar o imediato depósito em conta poupança vinculada aos autos a que menciona, obedecendo-se a Portaria nº 899/2001, da Presidência do TJPB.

Art. 3º - Transitada em julgado a sentença, o Juiz determinará a remessa à Corregedoria Geral da Justiça das armas de fogo apreendidas.

§ 1º - O documento de remessa conterá a origem, inclusive estado de conservação e todas as características da arma, tais como: tipo, número de série, calibre, marca do fabricante e outras informações possíveis, se for o caso.

§ 2º - Tratando-se de arma de grosso calibre ou de uso restrito, à autoridade judiciária, obrigatoriamente, deverá providenciar o transporte através da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Recomendar à autoridade judiciária que por ocasião da aplicação dos benefícios da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95), insira como condição do benefício, a perda da arma em favor da União após o efetivo cumprimento das obrigações.
§ Único - Aplicam-se a este artigo as mesmas exigências do artigo anterior.

Art. 5º - Por ocasião da decretação da extinção da punibilidade, por qualquer de suas formas, deverá à autoridade judiciária determinar o recolhimento dos mandados de prisão porventura expedidos, assim como cumprir o preceito insculpido no art. 272 da LOJE.

Art. 6º - No prazo de trinta dias, a partir da publicação deste Provimento, incumbe a Coordenadoria de Serviços Gerais providenciar a feitura e remessa dos carimbos indispensáveis ao cumprimento do artigo primeiro deste ato normativo, encaminhando-os a todas as comarcas e/ou varas criminais.

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, em 31 de julho de 2.001.

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA